



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361576-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LILIAN AMPARO DALAMA, são agravados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11750

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2361576-47.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Lilian Amparo Dalama

AGRAVADOS: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e MercadoLivre.com
Atividades de Internet Ltda

JUIZ: Luis Fernando Nardelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de negócio jurídico e de (ii) indenização por dano moral - Decisão que concedeu tutela de urgência, determinando aos réus que se abstivessem de realizar qualquer cobrança em razão do contrato de empréstimo controvertido - Irresignação da autora - Afirmação de que o juízo não observou adequadamente os pedidos, uma vez que pretendeu, quanto aos empréstimos fraudulentos, o cancelamento, no prazo de 24h, da inclusão do seu nome no rol de maus pagadores junto ao SPFC ou qualquer instituição de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, e a suspensão imediata da cobrança de todo e qualquer valor, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 - Acolhimento em parte - Tutela de urgência que já foi deferida pelo juízo, que considerou a probabilidade do direito e o perigo de dano alegados pela parte autora, inexistindo empecilho para que o pedido seja deferido de forma mais ampla - Fixação de multa que se revela adequada para assegurar o cumprimento da obrigação imposta - Confirmação da tutela concedida para que seja determinado aos réus-agravados o cancelamento da inclusão do nome da autora no rol de maus pagadores junto ao SCPC ou qualquer outra instituição de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00 - Arbitramento de multa quanto à determinação de suspensão das cobranças e os descontos até final julgamento da ação, que deve incidir por ato de descumprimento, considerando que são cobranças mensais - Decisão reformada em parte.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lilian Amparo

Dalama contra decisão que, ao deferir o pedido de tutela de urgência, determinou **apenas** a suspensão das cobranças e descontos relativos ao débito controvertido, **deixando, contudo, de decidir sobre a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção de crédito, tampouco de arbitrar multa diária por descumprimento** (folhas 38 e 42).

A decisão foi proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta em desfavor de Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda.

Em síntese, defende a agravante que o juízo não observou adequadamente os pleitos deduzidos na petição inicial (na verdade não os apreciou), porquanto requereu expressamente, quanto aos empréstimos fraudulentos, o cancelamento, no prazo de 24h, da inclusão do seu nome no rol de maus pagadores junto ao SPFC ou qualquer instituição de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, e a suspensão imediata da cobrança de todo e qualquer valor, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Sustenta que a decisão não foi devidamente motivada e representa cerceamento de defesa. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma definitiva da decisão.

O recurso foi processado, com o deferimento parcial da tutela recursal (fls. 29/30).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação dos agravados (fls. 91).

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, vale observar quais foram os pedidos deduzidos em tutela de urgência:

“a) que cancele, no prazo de 24hs, a inclusão do nome da Autora no rol de maus pagadores junto ao SCPC (cópia anexa), ou junto a qualquer outra instituição de proteção ao crédito em que constem indevidos apontamentos concernentes aos empréstimos fraudulentos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)”;

“b) que suspenda imediatamente a cobrança de todo e qualquer valor relativo aos empréstimos objeto da demonstrada fraude, até o final da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais)”;

E estas foram as decisões proferidas:

“Defiro a expedição de ordem às rés com o fito de suspender as cobranças e os descontos até final julgamento da ação, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, com prazo de cumprimento de 10 dias, providenciando a autora o encaminhamento (...)”

“Fls. 61: nada a decidir, tendo em vista que o documento de fls. 66 não comprova a negativação. No mais, os avisos de recebimento com a ordem da liminar retornaram em 31/10/24 e 01/11/24, não esgotando, portanto, o prazo para cumprimento.” (fls. 38 e 42).

Com efeito, **as decisões efetivamente comportam parcial reforma.**

Como é sabido, a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer - artigo 536 do Código de Processo Civil, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária - astreintes. Chama-se astreintes a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso, ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias, destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação.

Nesse sentido, a melhor doutrina dispõe:

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, RT, 6ª ed., pág. 764).

Nessa medida, de fato inexistiu empecilho para que o pedido seja deferido de forma mais ampla, ao menos quanto à obrigação de fazer.

Como referido, é certo que a tutela de urgência já foi concedida pelo juízo, que considerou a probabilidade do direito e o perigo de dano alegados pela agravante-autora.

Nessa medida, os documentos apresentados demonstram suficientemente a negativação ou a possibilidade iminente de ser realizada, considerando ainda que a correspondência é de agosto de 2024 (fls. 61/63).

Assim, confirma-se a tutela concedida para que, quanto ao item "a", seja determinado aos réus-agravados o cancelamento da inclusão do nome da autora no rol de maus pagadores junto ao SCPC ou qualquer outra instituição de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Quanto ao prazo de 24h para cumprimento e o valor da multa diária pretendidos pela agravante, não há razão para acolhimento, considerando a desnecessidade de qual tal providência seja adotada em prazo tão exíguo, até porque a negativação deve ter ocorrido em agosto, como visto, tratando-se ainda, à primeira vista, de montante excessivo e desproporcional.

No que concerne ao item "b", considerando que, ao menos por ora, não foi demonstrado o cumprimento da obrigação de suspensão da cobrança e descontos relativos aos empréstimos controvertidos, é igualmente pertinente que seja arbitrada multa nos mesmos moldes do item "a", com a ressalva de que incida por ato de descumprimento, considerando que são cobranças mensais.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator